



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO – CREDENCIAMENTO 008/2024- PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 718/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2024.

OBJETO: CREDENCIAMENTO, SEM EXCLUSIVIDADE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS A FIM DE ATENDEREM AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEM), CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL I (CAPS I) E AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS- CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Devemos iniciar o estudo em questão pautados pelo entendimento Constitucional quanto a necessidade da realização de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações, vide art. 37, XXI da Carta Magna, assim dispondo:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Conforme demonstrado, na acepção jurídica da análise em tela, a regra é a obrigatoriedade da realização de prévio procedimento formal para a contratação com o Poder Público.

Todavia, excepcionalmente, a Lei Federal nº 14.133/2021, ressalva algumas situações capazes de permitir eventual contratação por meio de procedimento mais célere, desde que minuciosamente demonstrado e fundamentado.

Conforme mencionado acima, existem possibilidades de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na Nova Lei de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

(14.133/2021), em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Carta Magna admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, nos quais a regra geral da prévia licitação restará afastada.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 74 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de licitações dispensáveis, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema – Decisão TCU nº 656/1995:

- “1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)".

(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário)".

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é: *"(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé".* (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Pautado no teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

“Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93”. (Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, mesmo quando não se tratar de serviços médicos propriamente ditos.

 | **INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO - TC/6586/2016 - DO: 8/7/2019 - DETRAN/MS** |  | 
: EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – TODOS INTERESSADOS – CONTRATO DE **CREDENCIAMENTO** – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e, havendo a necessidade de se contratar todos quantos tiverem interesse na prestação do serviço, será legítima a instauração do **credenciamento**. O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato de **credenciamento** é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Processo Admi...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Conforme Decisão de regularidade proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS acerca de Credenciamento análogo:

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5437/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3990/2018
PROTOCOLO	: 1879852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – 1ª FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITC/MS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Foi apresentado TERMO DE REFERÊNCIA pela autoridade competente, instrumento pelo qual restou definido o objeto do certame com suas respectivas especificações, justificativa munida de motivação e finalidade, forma de execução propriamente dita (especificidades) e fiscalização.

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

O objeto deste Termo de Referência (TR) é o **CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de referência de Saúde da Mulher e da Criança, Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e ao Hospital Municipal de Chapadão do Sul-MS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no quadro abaixo:**

Quadro 1: Relação de Exames Laboratoriais com quantitativo e valores unitários

2 JUSTIFICATIVA

O presente termo busca garantir a realização de exames laboratoriais no município de Chapadão do Sul/MS. Desta forma, busca-se suprir as necessidades da população do Município usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), atendidos em serviços da Atenção Primária à Saúde (APS), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE) e Atenção Hospitalar, uma vez que trata-se de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto assegurando assim o atendimento, tratamento e acompanhamento baseados nos princípios e diretrizes regidos pelo SUS: Universalidade, Integralidade, Equidade, Descentralização, Regionalização, Hierarquização e Participação Social.

Considerando que o Município de Chapadão do Sul/MS não dispõe de laboratório próprio para realização de exames laboratoriais, e para atender a demanda de seus usuários que necessitam da rede pública, não resta outra alternativa senão terceirizar os serviços através da contratação de empresa especializada no ramo.

Assim como os profissionais médicos, os exames laboratoriais são de suma importância para a saúde pública, objetivando sua in interrupção, resguardando o Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana dos munícipes que necessitam de atendimento e realização dos referidos exames.

Os Exames laboratoriais são de extrema importância na atividade clínica, pois é através de seus resultados que é possível realizarem corretamente o diagnóstico de patologias e ajudam na prevenção das doenças. Além de colaborar com o diagnóstico, também desenvolve um papel muito importante na medicina preventiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Sendo assim, a terceirização dos referidos serviços é o meio mais adequado para atingirmos a meta desejada, pois que, busca-se desta forma o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, bem como, um elevado padrão na satisfação do interesse público Municipal.

Preconiza a Constituição Federal de 1988 o direito à saúde a todas as pessoas, impondo ao Estado e aos municípios a obrigação de prestar a assistência integral à saúde, em conformidade com o artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

O município de Chapadão do Sul necessita contratar prestadores de serviços através de credenciamento para atender à demanda dos usuários do SUS e visando dar continuidade na execução de atendimento médico e realização de exames complementares.

Ao analisar o processo vislumbra-se haver (Justificativa) formulada por autoridade competente ratificando a razão pela qual optou-se pelo Credenciamento; ademais, prossegue argumentando acerca da aferição dos valores referentes à remuneração pelos serviços prestados. **O quadro de cotações deverá evidenciar a observância às seguintes Jurisprudências do TCU:**

"A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

"[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)” (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

Ressalto para a observância quanto a efetivação da Instrução Normativa nº 03 de 20 de abril de 2017 – revogada pela Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços) a qual deverá ser cumprida pelo Ente Público:

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldaprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/08/2020 | Edição: 150 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, resolve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

O VALOR DOS EXAMES DEVERÁ TER POR BASE O DESCRITO NA TABELA REFERENCIAL (SIGTAP) OU OUTRA QUE A SUBSTITUA, HAJA VISTA NÃO SER DE COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA VERIFICAR A FORMA DE MENSURAÇÃO DOS VALORES. TODAVIA, ESCLAREÇO QUE VOCÊS DEVERÃO SE UTILIZAR DA FORMA MAIS FIDEDIGNA POSSÍVEL.

Ainda, restou demonstrado o objeto do credenciamento, condições para a participação e exigências, além das cláusulas contratuais, contendo o objeto, o regime e a forma de execução (especificidades), fiscalização, os respectivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

prazos, possibilidades de descredenciamento, penalidades; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decisão do TCU nº 656/1995.

Assim, verifica-se que o instrumento encontra-se revestido das formalidades exigidas em lei, precedido da competente instauração do processo na vertente correspondente. Ademais, verifiquei que a Secretaria Competente se utilizou da seguinte metodologia para a aferição de valores, inserta no Estudo Técnico Preliminar realizado, vejamos:

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1 OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) busca analisar a viabilidade em realizar o **CRENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de referência de Saúde da Mulher e da Criança, Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e ao Hospital Municipal de Chapadão do Sul-MS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.**

6.5 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A convocada deve permitir o acompanhamento e a fiscalização do Contratante (Credenciador) ou da comissão designada para tal.

A convocada deverá apresentar mensalmente, quando da emissão das Notas Fiscais, a descrição dos exames realizados, código de procedimento, valor e quantidade, devidamente auditados pelo Serviço Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria.

7 ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

Os quantitativos foram estimados de acordo com as demandas apresentadas e embasadas pelo quantitativo solicitado no Credenciamento publicado no ano de 2023 e sua republicação; e o quantitativo realizado/utilizado entre agosto de 2023 a agosto de 2024 conforme tabela abaixo, tendo assim um parametro de consumo anual e média mensal, com vistas a contratar o necessário para atendimento das demandas de exames laboratoriais até 31 de janeiro de 2025.

Salientamos que as quantidades de exames solicitados foram calculados conforme a média de atendimentos médicos realizados anualmente no Hospital Municipal, Unidades de Saúde da Família e Atenção Ambulatorial Especializada, levando em consideração o crescimento populacional do município. (...), onde a população estimada no ano de 2021 era de 26.499 habitantes, passando para 30.993 habitantes no ano de 2022, e estimada para 2024 de 33.791 habitantes, conforme dados produzidos pelo IBGE¹.

Antes de adentrar ao mérito do chamado (Credenciamento) propriamente dito, convém elencarmos os princípios elementares que auxiliam no entendimento quanto ao resguardo na manutenção do Direito à Saúde, previsto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação é compreendida no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

A **Dignidade da Pessoa Humana** é valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Trata-se de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, a Dignidade da Pessoa Humana é: *“O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.”*³

A Doutrina considera **Dignidade da Pessoa Humana** como um sobreprincípio. Em especial, cumpre observar o entendimento do STF a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao considerá-lo como um princípio essencial: *“Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”*. (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 17.03.05, DJ: 29.04.05).

Imperioso enfatizar que os princípios constitucionais da **Dignidade da Pessoa Humana e Valor Social do Trabalho** fazem parte dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão. Em breve e majestosa explicação, Zulmar Fachin ensina que: *“É mais apropriado falar-se em dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de uma dimensão, porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente”*.⁴

Diferentemente dos Direitos Fundamentais de Primeira Geração, os de Segunda Geração exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los.

³FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 191

⁴FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 202.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Por sua vez, o **Direito à Vida** é compreendido como o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.

Por derradeiro, o **Direito à Saúde**, preconizado na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, determinado da seguinte forma na redação do art. 197 da Constituição Federal: *“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

Como já dito anteriormente, a Constituição Federal determina em seu art. 37, XXI, a realização prévia de certame licitatório para a formalização de vínculo efetivo com o Poder Público.

O **Princípio da Razoabilidade** se amolda perfeitamente ao caso em tela, pois, em cada situação, **devemos nos valer da prevalência de um princípio ou vários para a efetivação de uma solução considerada como razoável e plausível diante da situação fática vivenciada (análise do caso concreto)**. Partindo-se desta concepção, o **Direito à Vida** e o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** superam outros elencados na Carta Magna, diante dos fatos apresentados a esta Assessoria na opinião do parecerista subscritor.

Invoco, por derradeiro, a prerrogativa proveniente da Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública – *“(…) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”*

DO CREDENCIAMENTO

Devo iniciar o estudo do presente tópico esclarecendo que até a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021 – 01 de abril de 2021) inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

especificamente sobre o sistema de credenciamento. Conforme restará exposto, a figura do credenciamento nada mais é do que um mecanismo/sistema para se efetivar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Portanto, pode-se assegurar existir - base legal - para o credenciamento pautado no teor do art. 79 da Nova Lei de Licitações.

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em apreço se faz necessário observar o teor da Portaria MS nº 1.034/2010, assim dispondo em seu art. 3º:

“Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde”.

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94: “Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)”.

Em inúmeras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento e, sob o mesmo entendimento, os Tribunais de Contas dos Estados também externaram suas concepções favoráveis, restando inequívoca a compreensão pela legalidade do sistema de credenciamento.

O Parecer da Consulta Técnica proferida pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)⁵ vide pg. 15, assim dispõe: *“Quando o objeto for a compra de serviços de saúde, o instrumento adequado é o contrato administrativo, cuja celebração, regra geral, deverá ser precedida de licitação, conforme exigência contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e estabelecida pela Lei nº 8.666/93, constituindo-se exceções as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Restringindo-se à hipótese de inexigibilidade, mais especificamente sobre o credenciamento (também denominada chamada pública), objeto do questionamento do consulente, tem-se que a licitação pode ser inviável quando a Administração Pública pretende contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos”.*

Nesse sentido, o professor Luciano Ferraz⁶ conceitua o credenciamento como: O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...). ”.

Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar, sob as mesmas condições e critérios, todos aqueles prestadores de determinada área

⁵ TCE/MT – Parecer Nº 047/2013 – Rel. Conselheiro Antônio Joaquim – Processo nº 10.983-5/2013

⁶ Licitações, estudos e práticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

delimitada no edital, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados”.

Se não bastasse, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Processo TCE/MS nº TC/9472/2013 – realizou consulta acerca do denominado Credenciamento.

Dentre as indagações realizadas, o TCE/MS asseverou que: “(...) *dessa forma, o que se extrai dos textos legais acima citados é que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90) abarcada na redação do art. 199, “caput” e § 1º da Constituição Federal*”.

Para tanto, alguns parâmetros devem ser seguidos no Edital de Credenciamento, conforme decisão do TCU nº 656/1995, pois a própria Corte de Contas da União decidiu ser válido o credenciamento desde que realizado com a devida cautela, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços médicos. Vamos às diretrizes sugeridas:

- “1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;**
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;**
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados**
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;**
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)".

(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento semelhante ao admitir a possibilidade do Credenciamento para a realização de serviços da área de saúde:

"Consulta nº 833.253, de 19/10/2011 CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES PARTICULARES EM CARÁTER COMPLEMENTAR - LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES MEDIANTE LICITAÇÃO DE LABORATÓRIOS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES PARA CONSULTAS, CIRURGIAS E EXAMES LABORATORIAIS - O CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PREFERENCIAL - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - FIXAÇÃO PRÉVIA DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE COMO OPÇÃO - ALERTA AOS GESTORES - REFORMA DAS TESES COM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO). O procedimento que vem sendo admitido com frequência nesta Corte de Contas para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados é o credenciamento, por se tratar de uma forma que se afigura mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços, devendo ser precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei n. 8666/93. 2) É legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos na área de saúde (consulta, cirurgias e exames laboratoriais), entretanto, não é a forma mais recomendável, pois o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor, podendo escolher aquele que entender mais adequado. 3) O credenciamento deve ser precedido da prévia fixação de condições para a participação dos possíveis interessados, porque esse procedimento pressupõe o direito de a ele se candidatar todo aquele que possa implementar a prestação de serviço. 4) Alerta-se que os Municípios têm a possibilidade de formação de consórcios públicos de saúde; e, ainda, que os gestores demonstrem, nas buscas e escolhas das soluções administrativas, os princípios da economicidade e da eficiência em especial, na condução das políticas públicas de saúde".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Recorrendo mais uma vez ao teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

“Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93”.

(Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é: “(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé”. (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.)

Resta perceptível a aceitação do sistema de credenciamento pelas Cortes de Contas e doutrinadores, ademais, o credenciamento, desde que respaldado da devida cautela, traz certa praticidade à Administração Pública com redução do número de certames licitatórios e melhor aproveitamento dos recursos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço está previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

Nas lições de Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento. 2003, p. 336): *"(...) a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço".* (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 336.).

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, seria possível ao Gestor Público realizar o sistema de credenciamento para a contratação das clínicas de forma complementar, socorrendo-se dos serviços ofertados pela iniciativa privada, em conformidade com as disposições legais. Nesse sentido o (TCE/MT) se manifestou:

"Resolução de Consulta nº 68/2011. (DOE 19/12/2011). Saúde. Prestação de Serviços. Participação complementar por entidades privadas. Realização de exames médicos e laboratoriais para ações de média e alta complexidade. Credenciamento. Possibilidade. Substituição de servidor. Impossibilidade. 1) É possível a utilização do procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para realização de exames médicos e laboratoriais para as ações de média e alta complexidade, devendo ser observados os requisitos gerais do credenciamento, bem como as orientações e diretrizes do Ministério da Saúde para realização do procedimento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, seria possível ao Gestor Público realizar o sistema de credenciamento para a contratação das clínicas particulares de forma complementar, socorrendo-se dos serviços ofertados pela iniciativa privada, em conformidade com as disposições legais, todavia, suscito alguns pontos a serem fielmente observados:

1) que as eventuais contratações restrinjam-se exclusivamente aos necessários para a manutenção e ininterruptão dos serviços essenciais à saúde pública municipal;

2) apresentem justificativa de preço (IN nº 73/2020) pautada, quando possível, por tabelas referenciais SUS (SIGTAP) para a realização das contratações, demonstrando a lisura e a boa-fé no procedimento, evitando assim eventual discrepância e/ou superfaturamento;

DA INEXIGIBILIDADE

Por derradeiro, haja vista o sistema de credenciamento restar compreendido no teor dos arts. 78 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), convém tecer breves esclarecimentos quanto a chamada inexigibilidade de licitação.

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de contratação direta.

De acordo com o art. 74, IV da Nova Lei de Licitações, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de viabilidade de competição.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação. Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência dos arts. 74, 78 e 79 da Nova Lei de Licitações.

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da 14.133/2021.

Neste sentido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no caput do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferencia de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da professora: Maria Sylvia Zanella di Pietro⁷: "Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação".

⁷ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da Lei ° 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Ademais, a Nova Lei de Licitações trouxe previsão legal expressa, a qual poderá ser utilizada pela Administração por força do Princípio da Legalidade, desde que superados os pré-requisitos exigidos.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I – credenciamento;

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, opina-se, desde que seguidas as presentes considerações, pela regularidade tanto do Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

quanto da Minuta do Contrato (Termo de Credenciamento) – socorrendo-se de maneira complementar/acessória dos serviços ofertados pela iniciativa privada, por preço previamente definido em Tabela Referencial (SIGTAP-TABELA SUS) ou outra metodologia equivalente que reflita de maneira fidedigna os respectivos valores (IN Nº 73/2020), atendendo ao disposto em Decisão do TCU nº 656/1995, estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

Invoco, por derradeiro, o teor da Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública – ***“(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”***

Esclareço ainda que o presente Parecer se mostra vinculado aos documentos juntados no Procedimento Administrativo Virtual nº 1.818/2024, incluindo a Resolução do Conselho Municipal de Saúde, nº 19, de 18 de novembro de 2024, devidamente publicada no D.O.M, na data de 19 de novembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Ano XVIII | Nº 3.373 |

Terça-feira | 19 de Novembro de 2024

www.chapadaodosul.ms.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL – MS

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe da Aprovação do Termo de Referência do Credenciamento Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no quadro abaixo:

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Chapadão do Sul - CMS, reunido em Assembleia Extraordinária online realizada no dia 18 novembro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Art. 8º, I, III, XI da Lei Municipal nº 265, de 04 de Junho de 1997 e pelo Regimento Interno do CMS, art. 3º, I, VI, IX.

RESOLVE:

- Art. 1º-Após apreciar APROVA o Termo de Referência do Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de referência de Saúde da Mulher e da Criança, Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) e ao Hospital Municipal de Chapadão do Sul-MS, os valores estimados deste instrumento contratual é de **R\$ 225.840,77 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos)**. A vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2024, contado a partir da assinatura do Termo de Credenciamento finais conforme quadro abaixo.

Art. 2º - Esta Resolução terá seu efeito na data de sua publicação.



Proc. Administrativo 1.818/2024

Recebido

Situação geral : Recebido

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul – MS, 05 de dezembro de 2024.

É O PARECER, S.M.J.

-Ass. Digitalmente-
Gabriela Gomes Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

OAB/MS - 26.272
Assessora Jurídica - Portaria 447/2021

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF6F-CEB1-A4A1-19A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA GOMES SANTOS (CPF 056.XXX.XXX-62) em 05/12/2024 14:31:15 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/CF6F-CEB1-A4A1-19A2>